

NORMAS PARA CHÁCARAS – LOTE ORIGINAL

Código de Edificações Decreto nº 596/67

Art. 98 – No Setor de Chácaras é permitida, em cada lote, a construção de somente três unidades residenciais caracterizadas como sede, residência para hóspedes e residência para caseiro.

Parágrafo Único – Os afastamentos mínimos obrigatórios dos limites do lote serão de 5,00m para todas as divisas.

Art. 141 – Será permitida a construção de residências individuais nas áreas estabelecidas para este fim nos seguintes setores:

I – Setores de Habitações Individuais;

II – Setores de Mansões;

III – setores de Chácaras;

IV – setor de Embaixadas, nos casos previstos no artigo 62.

Art. 142 – Serão permitidas construções com o máximo de dois pavimentos ou de 8,50m de altura, medidos a partir do nível do terreno, no ponto médio da construção;

§ 1º - No caso de construções de dois pavimentos com cobertura em terraço, este poderá ser coberto até 30% de sua área;

§ 2º - O subsolo é optativo.

Art. 143 – as áreas de serviço deverão ser muradas de modo a garantir a sua indevassabilidade, desde os logradouros públicos.

Art. 144 – É permitido o emprego de cercas vivas nas divisas dos lotes.

Art. 145 – Não é permitido murar as testadas dos lotes, salvo no caso de fechamentos de dependências de serviço.

Art. 146 – Os beirais de cobertura não poderão avançar sobre a faixa do afastamento obrigatório, mais de 1/3 de sua largura.

Art. 147 – Quando se tratar de habitações com dois quartos, é obrigatória a existência de banheiro de empregada e área de serviço.

Art. 148 – Quando se tratar de habitações com 3 quartos ou mais, é obrigatória a existência de dependências de serviço completas constituídas de área de serviço, quarto e banheiro de empregada